



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009685/97-74 ✓
Recurso nº : 138.306 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I ✓
Interessado(a) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.-
Sessão de : 18 de outubro de 2006 ✓
Acórdão nº : 103-22.664 ✓

MÚTUO ENTRE COLIGADAS. ANO-BASE 1991. As contas representativas de saldo de mútuos entre coligadas devem ser corrigidas pelo FAP a partir de novembro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009685/97-74
Acórdão nº : 103-22.664

Recurso nº : 138.306 - EX OFFICIO
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* do Acórdão nº 9.727/2006, fls. 118, da 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/I-RJ, que julgou improcedente lançamento de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, fls. 002, contra SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, decorrente de ausência de correção monetária de mútuos com pessoas ligadas, relativo ao fato gerador 31/12/91.

Num primeiro julgamento, o órgão de primeiro grau considerou o lançamento improcedente, por meio do Acórdão nº 3.980/2003, fls. 079, por considerá-lo alcançado pela decadência, tendo em vista as disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Interpôs recurso *ex officio*.

Esta Câmara, por meio do Acórdão nº 103-21.776, fls. 096, deu provimento ao recurso, determinando a devolução dos autos ao órgão de primeira instância para enfrentamento do mérito, conforme decisão assim resumida:

“IRPJ - DECADÊNCIA – Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o período-base de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.

Apresentada a Declaração de Rendimentos – IRPJ em 14/05/92, o Fisco poderia constituir crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até o dia 14/05/97.

Somente a partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade intitulada de homologação.”

Facultada a apresentação de razões adicionais à impugnação, fls. 113, a autuada nada acrescentou, fls. 117.

138.306*MSR*04/12/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009685/97-74
Acórdão nº : 103-22.664

O segundo aresto da DRJ, objeto deste julgamento em segundo grau, recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: Não havendo previsão contratual para aplicação de índice diverso, as contas representativas de saldo de mútuos entre coligadas serão corrigidas pelo FAP a partir de novembro de 1991.”

Declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ) do exercício 1992, fls. 035, com apuração do IRPJ pelo regime do lucro real, entregue em 14/05/92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009685/97-74
Acórdão nº : 103-22.664

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

A questão de mérito do lançamento foi precisamente decidida pela turma de primeira instância. No voto condutor do acórdão, a relatora destacou a incorreção da utilização da TRD como fator de correção monetária. Depois, quanto ao FAP, observou:

“De pronto, constata-se que o procedimento adotado não adequa-se aos parâmetros legais.

Primeiro, porque a TRD, instituída pelo art. 3º, inciso I, da Lei 8.218/1991, tem sua incidência prevista a título de juros de mora, sendo incabível a respectiva aplicação a título de correção monetária, tal como efetuado pela autoridade autuante. Os índices aplicáveis para fins de atualização monetária, a partir de 1989, eram a BTNF, instituída pela Lei 7.799/1989, extinta pela Lei 8.177/1991 e substituída pelo FAP, que refletia a variação do INPC, conforme Lei 8.200/1991 e Decreto 332/1991. De 1992 até 1995, ano da extinção da correção monetária do balanço, passou a prevalecer a UFIR, estabelecida pela Lei 8.383/1991.

O segundo motivo da inadequação do lançamento aos parâmetros legais tem como base a IN 125, de 27/12/1991. Tal ato, ao dispor, em seu item segundo, sobre as contas representativas de créditos ou débitos decorrentes de contratos de mútuo entre empresas ligadas, determina, como regra geral, a tributação mensal de saldos corrigidos pelo FAP tão somente a partir de 30/11/1991. No caso específico de haver, no próprio contrato formalizado, previsão de indexação dos saldos mutuados, a referida IN preceitua a tributação dos saldos decorrentes da aplicação do índice adotado no que exceder o INPC.”

Ao final, concluiu:

“No caso concreto, não há informação, nos autos, sobre a existência ou não de cláusulas de indexação nos mútuos acordados. Não foi feita qualquer referência ao fato e nem foi juntado o instrumento através do qual se formalizou o acordo. De toda forma, considerando-se o procedimento de tributar saldos oriundos de fevereiro a novembro de 1991 pela TRD a título de correção monetária, existindo ou não a referida cláusula, constata-se, à vista do exposto na IN 125 de 27/12/1991, que prevê indexação pelo FAP tão somente a partir de novembro de 2001, equivocada a apuração tal como realizada na auditoria fiscal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.009685/97-74
Acórdão nº : 103-22.664

A meu ver, a decisão não merece reparo, ressalvado o claro equívoco da relatora ao mencionar “novembro de 2001” em vez de novembro de 1991, que em nada impediu o correto entendimento do seu voto.

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCINÍIO DA SILVA

